



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1514041-17.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é recorrente JOÃO VICTOR FORTUNATO FERRAZ, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Arredada a 'alegação preliminar', inconsistente, negaram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº. 1514041-17.2023.8.26.0510

Vara do Júri e Execuções Criminais - Rio Claro

Recorrente: João Victor Fortunato Ferraz

Recorrido : Ministério Público

Voto nº. 9.176

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o recorrente para julgamento pelo Tribunal do Júri por homicídio consumado duplamente qualificado. O recorrente busca a impronúncia por falta de elementos suficientes e alega nulidade por 'excesso de linguagem na denúncia', além de requerer a libertação do recorrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de excesso de linguagem quiçá na decisão recorrida que justificaria a nulidade do feito e (ii) avaliar se há elementos suficientes para a pronúncia do recorrente.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de excesso de linguagem foi afastada, pois não se constatou qualquer extravagância nos dizeres da decisão e tampouco dos acusatórios.

4. A materialidade do crime é inconteste, e há indicações de autoria suficientes para submeter o caso ao Tribunal do Júri, conforme a regra do 'in dubio pro societate'.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia é mantida quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. A nulidade por excesso de linguagem não se verifica na ausência de qualquer extravagância.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso em sentido estrito tirado contra a r. decisão de págs. 522/531, pelo qual o recorrente foi pronunciado para julgamento perante o E. Tribunal do Júri, por homicídio consumado duplamente qualificado, pela motivação fútil e recurso que impossibilitou e/ou dificultou a defesa, visando, em extensa razões, à impronúncia por falta de elementos suficientes, com 'preliminar de nulidade' por excesso de linguagem da denúncia, peça acusatória, pelo que entendi, além de requerimento de libertação (págs. 552/586), devidamente contrarrazoado (págs. 590/612).

Mantida a decisão (pág. 613), e processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, através de parecer da lavra do culto Doutor **Delcio Delarco**, opinou pelo não provimento (págs. 432/441).

Eis o relato.

O excesso na linguagem que, eventualmente, autorizaria a nulidade do feito, penso, seria proveniente da r. decisão recorrida e não da peça acusatória, bitolada pela decisão monocrática tomada. Sem qualquer consistência a alegação, pretendendo, indevidamente, análise acurada da prova produzida nos autos, o que é defeso na fase. Para além, não visualizei

qualquer extravagância nos dizeres acusatórios, dentro da técnica jurídica, e pretendendo, tão somente, o julgamento pelo órgão constitucionalmente competente, o Tribunal do Júri.

Afasta-se a 'alegação'.

No mérito, após divergências por questão proveniente de 'poluição sonora', com breve 'troca de palavras' entre os envolvidos, o acusado teria disparado, várias vezes, contra a vítima, na frente de sua esposa e filho, matando-a.

A materialidade é inconteste, dada especialmente por laudo.

As indicações de autoria, vale lembrar 'meras indicações', nada mais que isso, vislumbra-se por declarações e testemunhos colhidos, consoante explanado na r. decisão recorrida, bem como por parâmetros técnicos de munição usados e comparados a outro episódio envolvendo o recorrente.

Embora o recorrente negue, exercendo até seu direito, é apontado, de princípio pela companheira do ofendido e demais parentes, bem assim diante da constatação policial realizada no momento do fato por 'oitiva de populares e das pessoas próximas', que provavelmente ficarão receosas posteriormente, quando ouvidas em juízo, o que não retira a indicação anterior, uma vez confirmada pelos policiais, durante o contraditório. Não bastasse, pelo episódio imediatamente passado envolvendo acusado e vítima e circunstância

constatada de o ofendido não ter desafetos e, tampouco, envolvimento com o crime.

É o que basta!

O mais, é questão de aprofundamento da prova, incumbência da acusação e defesa perante o Tribunal do Júri, encarregado de apreciação meritória aprofundada da causa.

Restando efetiva a mera indicação de autoria, como se extrai da prova, sabido que demonstrada a materialidade, incontestavelmente, o caso deve ser submetido ao juízo natural, como decidido.

Nessa fase processual, como todos sabem, há inversão da regra procedimental para a do 'in dubio pro societate', em razão do que somente diante de **prova inequívoca** é que deve o réu ser subtraído ao julgamento do Júri, natural do mérito. Nesse sentido: TJSP – Rec. – Rel. **DES. DIWALDO SAMPAIO** – RT 587/296.

Para o juízo de admissibilidade da acusação em processos da competência do Júri **não se exige prova cabal e induvidosa**. Havendo elementos de convicção a indicar a responsabilidade do réu, mesmo em contraste com outros, impõe-se a pronúncia, **cumprindo ao Conselho de Sentença, após amplo debate em Plenário, decidir sobre a sorte do réu** (grifei).

E “sendo o **Júri o juiz natural da causa nos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional, só em casos excepcionais,**

*quando a prova se apresente extrema de dúvidas e quando a versão defensiva se mostre afinada com todos os elementos probatórios, **pode ser reconhecida qualquer circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado**"* (TJSP – RT 533/336), o que não se vislumbra agora.

No mais, nos termos admitidos na r. decisão monocrática, existindo fundadas suspeitas de motivação fútil, diante da desproporção havida entre a 'contenda' pelo barulho e realização dos vários disparos, sem permitir minimamente oportunização de defesa, as qualificadoras devem ser mantidas, uma vez que não totalmente improcedente.

Tudo deve ser solucionado em Plenário, diante dos jurados.

A prisão preventiva decretada, com muito mais razão agora, com a confirmação da pronúncia, deverá subsistir em prol da efetividade da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, como frisado, sabido que o acusado permanece detido, além de ter se evadido por ocasião do homicídio, evitando-se provável nova fuga.

Isto posto, arredada a 'alegação preliminar', inconsistente, nego provimento ao recurso, mantendo a submissão do recorrente às 'barras' do E. Tribunal do Júri, nos termos da r. decisão hostilizada, pelos seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator